



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039395 - SE (2022/0364141-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a condenação do réu, então reitor do Instituto, por improbidade administrativa, com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, por alterar edital de eleição para Diretor Geral do Campus de Lagarto, visando afastar opositores.
2. A sentença de primeiro grau condenou o réu à suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil. O Tribunal de segunda instância excluiu a suspensão dos direitos políticos e reduziu a multa civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021, que modificou o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, tornou atípica a conduta pela qual o réu foi condenado, exigindo a aplicação retroativa da norma mais benéfica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, eliminando a possibilidade de condenação por violação genérica aos princípios administrativos previstos no *caput* do referido artigo, exigindo tipificação taxativa delimitada nos respectivos incisos.
5. A conduta do réu, anteriormente enquadrada no caput do art. 11, não se subsume mais às hipóteses taxativas previstas na nova redação, configurando atipicidade superveniente.
6. A aplicação retroativa da norma mais benéfica é admitida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para processos sem trânsito em julgado, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para julgar extinta a ação civil pública de improbidade administrativa, diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente.
Tese de julgamento: "1. A Lei nº 14.230/2021, ao modificar o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, eliminou a possibilidade de condenação por violação genérica aos princípios administrativos previstos no *caput* do referido artigo, exigindo

tipificação taxativa delimitada nos respectivos incisos. 2. A aplicação retroativa da norma mais benéfica é admitida para processos sem trânsito em julgado, configurando atipicidade superveniente da conduta."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 11; Lei nº 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22.08.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.610.898/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator
Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039395 - SE (2022/0364141-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a condenação do réu, então reitor do Instituto, por improbidade administrativa, com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, por alterar edital de eleição para Diretor Geral do Campus de Lagarto, visando afastar opositores.

2. A sentença de primeiro grau condenou o réu à suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil. O Tribunal de segunda instância excluiu a suspensão dos direitos políticos e reduziu a multa civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021, que modificou o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, tornou atípica a conduta pela qual o réu foi condenado, exigindo a aplicação retroativa da norma mais benéfica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, eliminando a possibilidade de condenação por violação genérica aos princípios administrativos previstos no *caput* do referido artigo, exigindo tipificação taxativa delimitada nos respectivos incisos.

5. A conduta do réu, anteriormente enquadrada no caput do art. 11, não se subsume mais às hipóteses taxativas previstas na nova redação, configurando atipicidade superveniente.

6. A aplicação retroativa da norma mais benéfica é admitida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para processos sem trânsito em julgado, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para julgar extinta a ação civil pública de improbidade administrativa, diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente.

Tese de julgamento: "1. A Lei nº 14.230/2021, ao modificar o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, eliminou a possibilidade de condenação por violação genérica aos princípios administrativos previstos no *caput* do referido artigo, exigindo tipificação taxativa delimitada nos respectivos incisos. 2. A aplicação retroativa da norma mais benéfica é admitida para processos sem trânsito em julgado, configurando atipicidade superveniente da conduta."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 11; Lei nº 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22.08.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.610.898/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

EMENTA : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DO DIRETOR GERAL DO CAMPUS LAGARTO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS NO REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE OPOSITORES DO REITOR. DESVIO DE FINALIDADE. DOLO COMPROVADO. SANÇÕES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXCLUSÃO. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.678. MULTA CIVIL. REDUÇÃO.

1. Cuida-se de apelações interpostas pelo MPF e por AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA contra sentença que julgou procedente ação de improbidade administrativa.

2. A sentença reconheceu que o réu, AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, então reitor do Instituto Federal de Sergipe - IFS, praticou ato de improbidade administrativa ao promover a inserção de cláusulas restritivas em edital de consulta para eleição do Diretor-Geral do Campus de Lagarto, com a finalidade de impedir a participação de candidatos opositores à sua gestão. As cláusulas referiam-se à exigência de que os candidatos contassem tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Campus Lagarto, até a data da divulgação do regulamento eleitoral, e não tivessem sofrido sanção disciplinar nos últimos 3 (três) anos e demais penalidades nos últimos 5 (cinco) anos. Enquadrando os atos no art. 11, caput, da LIA, por violação dos deveres de imparcialidade e honestidade, a juíza sentenciante condenou o réu, na forma do art. 12, III, à suspensão dos direitos políticos, por 3 (três) anos, e pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração recebida pelo réu à época dos fatos.

3. Interpostos embargos de declaração, a juíza acolheu-os parcialmente, sem alterar o dispositivo, para aditar à sentença os seguintes fundamentos: a) a aprovação posterior dos trabalhos da comissão eleitoral pelo Conselho Superior do IFS não rechaça o desvio de finalidade do reitor; b) a deliberação exarada na Ação Civil Pública 0004180-40.2013.4.05.8500, que tratava da legalidade de cláusulas idênticas constantes do regulamento da segunda eleição para o cargo de Diretor Geral do Campus Lagarto, não vincula o entendimento do juízo na ação de improbidade, pois os objetos das ações não são coincidentes; c) o fato de ter sido mantida a exigência de comprovação de ausência de punições disciplinares no julgamento da Ação Civil Pública 0004180-40.2013.4.05.8500 não afasta a ocorrência do desvio de finalidade nas condutas do reitor.

4. Irresignado, AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA apela sustentando que: a) não houve comprovação do desvio de finalidade e da prática de improbidade administrativa; b) a condenação se calcou em depoimentos impregnados de subjetivismo e emoção, dado o momento político conturbado daquela época no IFS; c) a Comissão Eleitoral tem apenas a tarefa de elaborar e propor as normas, mas quem aprova ao final é o Conselho Superior do IFS, pelo que o reitor não poderia ser responsabilizado por fato alheio à sua competência; d) nenhuma testemunha confirmou a tese de que a finalidade das alterações no edital seria impedir a participação de candidatos tidos como opositores; e) a cláusula de exigência de exercício específico no local pelo prazo mínimo de dois anos tinha por objetivo permitir candidaturas somente de pessoas com experiência nas questões intrínsecas de cada campus; f) a cláusula não foi aplicada na eleição de 2013, pois a questão já estava superada administrativa e judicialmente, na Ação Civil Pública 0004180-40.2013.4.05.8500; g) tão logo recebida a Recomendação nº 008/2013 - HAS /PRSE/MPF pelo IFS, o Conselho Superior, seguindo orientação jurídica da Procuradoria Federal, excluiu a cláusula debatida; h) na Ação Civil Pública 0004180-40.2013.4.05.8500, que discutiu a legalidade das cláusulas restritivas, não foi reconhecido desvio de finalidade; i) não houve dolo, seja específico ou genérico, nas condutas; j) o requisito de ausência de sanção

disciplinar (cláusula da "ficha limpa") é lícito, tendo tido sua validade chancelada na Ação Civil Pública 0004180-40.2013.4.05.8500. Ao final, pugna pelo provimento da apelação, para afastar a condenação. Subsidiariamente, arguindo desproporcionalidade, requer a revisão das sanções aplicadas.

5. O MPF recorre sustentando que as penalidades impostas pela sentença não atenderam a gravidade dos fatos. Desse modo, para ajustá-las aos princípios da proporcionalidade e da culpabilidade, pugna pela majoração da multa e do tempo de suspensão dos direitos políticos, além da aplicação da pena de perda da função pública.

6. As apelações veiculadas devolveram a este Tribunal o exame de toda a controvérsia que constitui objeto dos autos, a saber, avaliar se o então Reitor do IFS, AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, praticou ato de improbidade administrativa ao promover a inserção de cláusulas no regulamento do processo eleitoral de 2012 para escolha do Diretor Geral do Campus Lagarto, com a finalidade de impedir a participação de candidatos opositores à sua gestão. Especificamente, as cláusulas consistiam na exigência de que o candidato possuísse um tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício, até a data da divulgação do regulamento, no Campus de Lagarto; e que apresentasse certidão de ausência de penalidade disciplinar nos últimos três anos e nenhuma das demais penalidades nos últimos cinco anos (cláusula da "ficha limpa").

7. O processo de consulta pública para escolha do Diretor Geral do Campus Lagarto foi deflagrado pelo Conselho Superior do IFS, a partir de reunião ocorrida em 28 de setembro de 2012 (Id. 4058500.1011463). Na oportunidade, o Conselho delegou ao Reitor a atribuição de nomear os integrantes da comissão eleitoral, e determinou que o regulamento elaborado pela comissão fosse submetido à aprovação do Conselho.

8. O exame da prova evidencia que, de fato, houve interferência do reitor para que fossem incluídas as cláusulas restritivas no regulamento do processo eleitoral. A propósito, a presidente da comissão, Jane Velma dos Santos Brito, declarou que, por ocasião da elaboração da redação preliminar do regulamento, incluiu as cláusulas restritivas a pedido do reitor. Contudo, os integrantes da comissão deliberaram por excluí-las do texto. Ao apresentar o trabalho final da comissão, a presidente relatou que recebeu ordem do reitor para reincluir as cláusulas: "após o término do trabalho da comissão, a depoente entrou em contato com a Chefe de Gabinete do Reitor, Sra. Letícia, informando da conclusão dos trabalhos e qual o procedimento de encaminhamento daquela minuta que seria apreciada pelo Conselho Superior no dia seguinte; Que na Reitoria, a Sra. Letícia solicitou que a depoente abrisse o arquivo da minuta no computador (notebook), no que foi atendida; Que a Sra. Letícia passou a ler o arquivo e alterar parte do texto aprovado pela comissão, recordando-se que ela alterou a parte relativa ao tempo de efetivo exercício no IFS para incluir que o candidato tivesse dois anos de efetivo exercício no campus em que pretendia concorrer; Que se recorda de ter perguntando a Letícia o porquê de alterar o texto e se não

haveria problemas, pois foi resultado de um trabalho da comissão eleitoral, tendo Letícia respondido que 'A Sra. acha de isso saiu da minha cabeça, professora?'; Que após a pergunta, ela interrompeu a ação de modificar o texto e foi conversar com o Reitor Ailton; Que quando Letícia retornou, ela disse que a depoente enviasse o texto do edital para o e-mail pessoal do reitor AILTON; Que a depoente encaminhou o e-mail, conforme faz prova o e-mail que ora apresenta; Que recebeu resposta do professor AILTON com as alterações do texto já realizadas; Que a depoente viu que foram alteradas partes do texto, inclusive a parte relativa ao tempo de efetivo exercício no campus como requisito da inscrição e a questão dos antecedentes administrativos; Que a depoente recebeu ordem para encaminhar aquele texto recebido por e-mail, com as alterações realizadas pelo Reitor Ailton, para o Gabinete do Reitor com a finalidade de ser submetido ao Conselho Superior (...)" (Id. 4058500.878587).

9. A cópia dos e-mails trocados entre a presidente da comissão e o reitor ratifica as declarações. Ademais, os depoimentos prestados por outros membros da comissão - Jean Louis Silva Santos, Maria Selene Braga Cabral, Marconiedes Araújo da Silva e Robert Mercenas Santos - são uníssonos no sentido de confirmar que a comissão não havia aprovado as cláusulas restritivas que constaram da versão final do regulamento, alterada por ingerência do reitor. A rigor, os demais membros, segundo declararam, só tiveram ciência das alterações com a publicação do regulamento.

10. Não obstante a inserção da cláusula de tempo mínimo, a comissão eleitoral decidiu não rejeitar as candidaturas que não observassem essa regra. Daí resultou a homologação da candidatura do professor Luciano de Melo, que não possuía o biênio de efetivo exercício no Lagarto (Ata de RegistroCampus v. de 7/12/12, Id. 4058500.878476). Ocorre que, logo depois da reunião da comissão eleitoral que homologou as candidaturas, o Reitor AILTON editou, do Conselho Superior (que, à época, ad referendum estava dissolvido), a Resolução nº 78/2012/CS, para reverter a decisão da comissão, e indeferir a candidatura do professor Luciano de Melo (Id. 4058500.878478).

11. É importante esclarecer que o mesmo Luciano de Melo, meses antes, havia sido designado Diretor Geral do Campus Lagarto pelo próprio Reitor AILTON, após vacância decorrente da pro tempore exoneração do professor Marinaldo José de Medeiros. A designação do professor Luciano, que deveria ter perdurado até a conclusão do processo eleitoral, foi abreviada em razão de desentendimentos com o reitor.

12. O contexto desses fatos é esclarecido pelas declarações de outro integrante da comissão eleitoral, Robert Mercenas Santos, que estava no exercício da presidência da comissão à época: "QUE no período de 03 a 06 de dezembro de 2012, o declarante exerceu a presidência da comissão eleitoral em virtude de ausência legalmente autorizada da presidente Jane Velma; QUE nesse período, já depois de inscritos os candidatos, o declarante foi convocado a comparecer na sede da Reitoria para uma reunião com o Reitor Ailton Ribeiro de Oliveira, em seu próprio gabinete;

QUE nesse dia, Ailton fez referência à existência de um projeto para estabelecer tratamento diferenciado entre as pessoas que são favoráveis à sua gestão e aquelas que não são favoráveis; QUE em relação aos não favoráveis, houve expressa referência a tratá-los como inimigos, que deveriam ser exterminados, citando como exemplo o Professor Luciano de Melo que foi indicado para Diretor pró-tempore e não teria seguido as diretrizes determinadas pelo Reitor Ailton Ribeiro de Oliveira; QUE o declarante interpretou a fala do Reitor como recado para que não interferisse nas decisões tomadas; QUE depois dessa reunião, o declarante fez publicar a lista provisória dos candidatos ao cargo de diretor do Campus de Lagarto, nele constando as seguintes pessoas: Hélio Ferreira Vicente, José Espíndola da Silva Júnior, José Osman dos Santos, Josefa Gilvânia Barbosa Souza Rodrigues e Luciano de Melo; QUE passado o prazo de impugnação das candidaturas, houve uma reunião no dia 07 de dezembro, presidida pelo declarante, em razão de impedimento de JANE VELMA, para homologar a lista final dos candidatos, após o julgamento das impugnações; Que a comissão não acolheu nenhuma das impugnações formuladas, lavrando-se a ata respectiva, deferindo-se todas as candidaturas justificadamente; Que a ata foi afixada nos murais do Campus Lagarto; QUE o declarante entregou toda a documentação à Jane Velma, que deveria encaminhar à Reitora; Que a comissão aguardou a divulgação oficial das candidaturas deferidas para segunda-feira vindoura; Que na terça -feira, dia 11, foi divulgada uma nota no site da Reitoria dizendo que a candidatura do Prof. Luciano de Melo foi indeferida pelo presidente do Conselho Superior []; Que na ocasião, o Reitor Ailton assinou uma Resolução pelo Reitor como presidente do Conselho Superior, embora este já tivesse sido desconstituído; Que em razão da decisão do Reitor Ailton, o Prof. Luciano de Melo não foi autorizado a participar da campanha eleitoral e teve que ingressar na justiça; que a liminar obtida pelo Professor Luciano de Melo foi deferida no penúltimo dia de campanha; Que após a deliberação do Reitor, parte da comissão se reuniu novamente, no Gabinete da Reitoria, ocasião em que o Reitor Ailton indicou o Professor Jean para presidir a comissão eleitoral para conclusão dos trabalhos da eleição (...)" (Id. 4058500.878478).

13. Cumpre reiterar que todos os integrantes da comissão eleitoral foram escolhidos pela própria Administração do IFS (Portaria nº 2041, de 2 de outubro de 2012), não havendo, portanto, razões para suspeitar da credibilidade dos depoimentos, ou para supor da existência de motivação política subjacente.

14. Esse contexto probatório confere verossimilhança às declarações do professor Luciano de Melo, quando aduziu que durante o período que foi Diretor Geral "foi convocado várias vezes pro tempore ao gabinete do Reitor, ocasião em que indiretamente ele fazia referências à necessidade de dar tratamento diferenciado aos pleitos e requerimentos formulados por aqueles que o Reitor entende como sendo de oposição à sua gestão", e que, por não ter seguido essas diretrizes, foi exonerado em dezembro de 2012, apenas alguns meses após sua nomeação.

15. O que se depreende dos autos, em verdade, é o que o professor Luciano de Melo era o destinatário da cláusula que exigia tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício no Campus Lagarto. Essa regra o impediria de concorrer, pois, muito embora tivesse recém exercido o cargo de Diretor Geral do campus, pro tempore não contava o biênio de efetivo serviço no para atender à cláusula. Somente com a impetração de mandado de segurança, o citado professor conseguiu efetivar a sua candidatura.

16. Diferentemente do que sustentado na apelação, não parece que a cláusula do tempo mínimo tenha sido imposta pelo reitor com o objetivo permitir candidaturas somente de pessoas com experiência nas questões intrínsecas de cada . Veja-se que o próprio reitor, antes dos desentendimentos com o campus professor Luciano de Melo, designou-o para o cargo de Diretor Geral (), muito embora este pro tempore não ostentasse os dois anos de efetivo exercício em Lagarto.

17. Por sua vez, a cláusula da "ficha limpa" também tinha destinatário certo. Neste caso, o propósito era impedir a candidatura do ex-diretor geral Marinaldo José de Medeiros, reconhecido pelo reitor como seu opositor político (Ofício nº 1074/2013/Reitoria/IFS, Id. 4058500.878558). O ex-diretor havia sido exonerado pelo reitor, em 16 de abril de 2012, e sofrido subsequente punição disciplinar (advertência). Logo, pela cláusula da "ficha limpa," estaria também impedido de participar da eleição. Cumpre destacar que, diferentemente do professor Luciano, Marinaldo sequer tentou se candidatar na eleição de 2012.

18. O argumento veiculado na apelação de que o reitor não pode ser responsabilizado pelas regras do processo eleitoral, pois seria do Conselho Superior do IFS a competência para deliberar sobre a matéria, é impertinente. A responsabilidade do promovido não se funda no ato formal de aprovação do regulamento, mas nas condutas concretamente praticadas para interferir no trabalho da comissão eleitoral, resultando na inclusão de cláusulas no regulamento do processo eleitoral de 2012, com o propósito específico de impedir a participação de determinados candidatos que faziam oposição à sua gestão.

19. Por fim, destaque-se que o objeto da Ação Civil Pública 0004180-40.2013.4.05.8500 consistiu no exame da legalidade de cláusulas restritivas do regulamento do processo eleitoral de 2013 (segundo regulamento), idênticas às que constavam no regulamento de 2012, e não na verificação da prática de atos de improbidade administrativa pelo reitor. Logo, o desfecho daquela ACP não interfere na conclusão desta ação de improbidade. De todo modo, importante registrar que, naquele julgado, entendeu o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que a cláusula do tempo mínimo de efetivo exercício no campus ilegal, e a cláusula da "ficha limpa" é lícita: "A Cláusula do Edital que rege o Processo Eletivo, no tocante ao tempo mínimo de exercício funcional por parte dos Candidatos, não se ajusta à Lei nº 11.892/2008, devendo ser afastada. Por outro lado, a exigência sobre Certidão alusiva à Sanção Disciplinar revela-se adequada à natureza da postulação eletiva, à semelhança do que ocorre, guardadas as

proporções, em face dos Concorrentes aos Cargos Eletivos e a chamada 'Lei da Ficha Limpa', inclusive quanto aos fatos praticados antes da entrada em vigor das novas regras, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 929670, em regimento de Repercussão Geral" (APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/10/2017, PUBLICAÇÃO: 27/11/2017).

20. A prova dos autos não deixa dúvida de que houve desvio de finalidade na conduta do então Reitor do IFS, AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, consubstanciado na prática de ato doloso voltado a atingir fim diverso do previsto na regra de competência. É dizer, a inclusão das cláusulas do tempo mínimo e da "ficha limpa" não foi voltada a garantir um processo eleitoral hígido, senão a obstar a participação de pessoas certas e determinadas na eleição. Quanto à cláusula do tempo mínimo, pesa em desfavor do promovido ainda o fato de que se tratava de exigência ilegal.

21. Ratificada a materialidade, autoria e o elemento subjetivo da improbidade, na linha do já decidido pelo juízo a quo, cumpre examinar a proporcionalidade das sanções aplicadas, à luz dos argumentos veiculados nos recursos.

22. Inicialmente, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.678, suspendeu a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12, redação original, da Lei de Improbidade. Até ulterior decisão na citada ADI, é preciso reconhecer que aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos aos atos de improbidade previstos no art. 11 da LIA deixou de ter sustentação legal. Digno de registro, inclusive, que esse entendimento foi positivado com a publicação da Lei 14.230/2021, que excluiu a suspensão dos direitos políticos do rol de penalidades do art. 12, III.

23. Portanto, a suspensão dos direitos políticos deve ser excluída da condenação.

24. Quanto à multa civil, a gravidade dos fatos e as repercussões deles advindas corroboram os argumentos do promovido, para o fim de reduzir a penalidade. Em que pese se reconheça que os atos praticados tumultuaram o ambiente institucional e acadêmico do Campus Lagarto, mostra-se exacerbada a condenação ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração, notadamente porque não se divisou outras repercussões negativas para o IFS decorrentes dos fatos. Assim, para a reprimenda das condutas, no caso, é suficiente a aplicação de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor da remuneração recebida pelo Reitor à época dos fatos, montante que deve ser devidamente corrigido por ocasião da liquidação e cumprimento do julgado.

25. Os fundamentos acima expendidos são suficientes para justificar a impossibilidade de acolhimento do recurso ministerial, pois voltado à exasperação das sanções.

26. Parcial provimento da apelação de AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, para excluir a sanção de suspensão dos direitos políticos, e reduzir a multa civil. Não provimento do recurso do MPF.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), assistindo a parte requerida na ação civil pública subjacente (Ailton Ribeiro de Oliveira, então reitor do IFS), na forma do art. 22 da Lei n. 9.028/2009, sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 1º, §§ 3º e 4º, e art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Aduz, em síntese, que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 devem retroagir, de maneira que haveria no caso concreto a atipicidade superveniente da conduta pela qual o réu fora condenado na ação de improbidade administrativa (art. 11, *caput*, da LIA).

Ademais, defende a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que estas somente aperfeiçoariam o processo de seleção do Diretor-Geral do Campus Lagarto do IFS, ressaltando que o ato administrativo discutido nos autos sequer teria sido produzido pelo ex-reitor, mas sim pelo Conselho Superior do IFS, órgão que devidamente discutiu as suas propostas.

Dessa forma, pleiteia o provimento do recurso especial "*para declarar a atipicidade superveniente objetiva. Subsidiariamente, que esta Egrégia Corte Superior afirme a legalidade dos atos praticados e, finalmente, caso nenhum dos outros pedidos seja acolhido, que seja declarada a nulidade do v. Acórdão*" (e-STJ, fl. 2.172).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 2.177-2.195 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim resumido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO TIPO ISOLADO DO ART. 11, CAPUT, DA LIA. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA PARA AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM ANDAMENTO, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 843.989/PR – TEMA 1.199). TESE QUE, POR SIMETRIA, DEVE SER APLICADA TAMBÉM AOS CASOS DE CONDENAÇÃO POR CONDUTA QUE DEIXOU DE SER TIPIFICADA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No julgamento da repercussão geral no ARE nº 843.989/PR, o STF fixou as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em

virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

2. Essas premissas têm, como sabido, efeito vinculante, e ensejam o seguinte tratamento, no que diz respeito aos processos que se encontram em tramitação nessa Corte de Justiça, inclusive aqueles que não se enquadram com precisão nas situações expressamente mencionadas na Tese decorrente do Tema 1.199, mas que devem sofrer seus reflexos, por inferência lógica e coerência sistêmica: a) A revogação do tipo culposo do art. 10 da Lei nº 8.429/92 alcança as ações de conhecimento em curso, em qualquer grau de jurisdição. Encontrando-se o feito em grau de recurso perante o STJ, abrem-se as seguintes possibilidades: a.1) No caso de imputação originária com base em culpa *stricto sensu*, descabe devolução dos autos à origem para apreciação de eventual existência de dolo, em face da impossibilidade de proferir-se julgamento *extra petita* e, também, da proibição da *reformatio in pejus*, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da *abolitio*, que é matéria de ordem pública; a.2) No caso de imputação com base em dolo ou culpa, havendo condenação apenas na modalidade culposa e recurso somente da parte ré, também descabe a devolução dos autos à origem, para apreciação da existência de dolo, em razão da proibição de *reformatio in pejus*, ainda que em juízo de conformação, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da *abolitio*, que é matéria de ordem pública; a.3) No caso de imputação com base em tipo(s) culposo(s) ou doloso(s), havendo improcedência da demanda e recurso apenas da parte autora objetivando condenação somente na modalidade culposa, descabe devolução dos autos à origem, para apreciação de eventual existência de dolo, por ser inadmissível julgamento *extra petita*, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da *abolitio*, que é matéria de ordem pública; a.4) No caso de imputação com base em tipo(s) culposo(s) ou doloso(s), havendo improcedência da demanda ou condenação apenas na modalidade culposa e recurso da parte autora objetivando condenação na modalidade dolosa, os autos devem ser devolvidos à origem, para juízo de conformação, nos termos do “item 3”, da tese fixada pelo STF no julgamento da repercussão geral; b) Por simetria, as normas de direito material que revogaram tipos de improbidade, por serem mais benéficas à parte requerida/ré, devem retroagir em relação às ações de conhecimento em andamento, nos moldes do “item 3” da Tese fixada no Tema 1199/STF, devendo o processo prosseguir da seguinte forma: b.1) Havendo *abolitio* do tipo que é objeto da condenação ou da pretensão recursal, o feito deve ser extinto neste grau de jurisdição, por

ser o juízo competente perante o qual se encontra a matéria; b.2) Havendo abolição em relação a um dos tipos, e remanescendo condenação com base em outro(s) tipo(s) de improbidade, os autos devem ser devolvidos à origem, para eventual adequação da condenação e das sanções, em obséquio ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que dosimetria de penalidades envolve revolvimento de matéria fática (inviável na instância especial – Súmula 7/STJ); c. As normas de direito processual ou mistas não retroagem e, considerando-se o princípio do tempus regit actum, devem ser aplicadas a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021, se não houver disposição em contrário.

3. Interposto recurso em face de condenação pela prática isolada de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, deve ser extinto o feito neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão.

4. Parecer pelo provimento do recurso especial, para determinar a extinção do feito, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal - MPF ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de Ailton Ribeiro de Oliveira, requerendo a sua condenação nas penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992.

Aduziu o *Parquet* que o requerido, na qualidade de reitor do Instituto Federal de Sergipe - IFS, alterou, por duas vezes, o edital para eleição de Diretor Geral do Campus de Lagarto, a fim de afastar os candidatos tidos como seus opositores, em manifesto desvio de finalidade.

A Juíza da 1ª Vara Federal de Sergipe julgou procedente *"a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, imputando ao réu Ailton Ribeiro de Oliveira a conduta consistente em violação aos deveres da imparcialidade e da honestidade, descrita no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/1992"* (e-STJ, fls. 1903), aplicando as *"seguintes sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA: - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; - pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o valor da remuneração recebida pelo réu à época da aprovação do Regulamento de 2012, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, a ser destinado à Instituição lesada"* (e-STJ, fl. 1904).

Os embargos de declaração opostos pelo requerido foram parcialmente acolhidos, apenas para acréscimo de fundamentação, mantendo inalterada a condenação proferida (e-STJ, fls. 1955-1968).

Em apelação de ambas as partes, o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao apelo do requerido Ailton Ribeiro de Oliveira, apenas para excluir a sanção de suspensão dos direitos políticos e reduzir a multa civil (e-STJ, fls. 2130-2139).

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente alega que, "*no presente caso, o réu foi condenado na forma do art. 11, caput, da antiga LIA, o qual foi profundamente alterado pela nova Lei de Improbidade, tornando o rol exemplificativo, em rol de taxativo. Logo, ocorreu a atipicidade superveniente objetiva no caso concreto, a demandar a aplicação retroativa da lex mitior, a fim de julgar improcedente a presente Ação de Improbidade, pela manifesta atipicidade da conduta*" (e-STJ, fl. 2164).

2. Da retroatividade da Lei n. 14.230/2021.

Acerca da retroatividade da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 843.989/PR, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou as seguintes teses jurídicas (Tema 1199):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

A partir desse entendimento, esta Corte Superior passou a aplicar as novas disposições da Lei n. 8.429/1992, trazidas pela Lei n. 14.230/2021, quando não houver trânsito em julgado, especialmente em relação à existência ou não de dolo específico, de efetivo dano ao erário e de eventual enriquecimento ilícito, além de verificar a possibilidade de aplicação do princípio da continuidade típico-normativa e a necessidade ou não de devolução dos autos à origem para o devido reenquadramento da conduta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12, 1 E II DA LEI Nº 8.429/92. E, SUBSIDIARIAMENTE, A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ARTIGOS 493 E 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N. 14.230/2021. **TEMA 1199. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.231/2021 AO ART. 11 DA LEI N. 8.249/1992 APLICAM-SE AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NA VIGÊNCIA DO TEXTO ANTERIOR DA LEI, PORÉM SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABOLIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGENTE POR VIOLAÇÃO GENÉRICA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ.**

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, objetivando em liminar, a decretação de indisponibilidade de bens e, em mérito, aplicação das penas previstas no art. 12, 1 e II da Lei nº 8.429/92. E, subsidiariamente, a condenação solidária dos réus a ressarcirem o valor atualizado da multa. Na sentença o pedido foi julgado procedente, extinguindo o feito com resolução do mérito. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. (...).

V - A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE 843989 (Tema 1199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em

virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Ocorre que, a despeito da tese firmada sobre a irretroatividade da novel legislação em face da eficácia da coisa julgada e dos processos de execução e seus incidentes, a retroatividade relativa foi posteriormente reconhecida aos processos em curso, em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11 da LIA, sem trânsito em julgado, quando do julgamento do ARE n. 803.568-AgR-segundo-EDv-ED, pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/08/2023. Nesse sentido: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023). Em outras palavras, é dizer que "As alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado", bem como que a nova legislação promoveu a abolição da possibilidade de condenação do agente por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11, prevendo, ao revés, a tipificação taxativa de tais atos ímprobos. Neste sentido também são os seguintes precedentes da Suprema Corte: ARE n.º 1.346.594-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.5.2023; ARE n.º 1.450.417, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.9.2023; ARE n.º 1.456.122, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.9.2023, RE n.º 1.453.452, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 26.9.2023; ARE n.º 1.463.249, Rel. Min. André Mendonça, DJe 16.11.2023, RE n.º 1.465.949, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2023 e ARE-AgR n.º 1.457.770, Relª Minª Cármen Lúcia, DJe 23.01.2024.

VI - Ademais, alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior tem se posicionado não só pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, mas também pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). No caso em tela, observa-se que a conduta ímproba imputada a recorrida, está tipificada no caput e inciso II do art. 11 da LIA, em sua redação original. Porém, como acima exposto, não mais se admite a condenação do agente por ofensa genérica aos princípios administrativos ou, ainda, quando não seja possível o reenquadramento da conduta em seus oito incisos com a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

VII - O Magistrado singular entendeu que a conduta da requerida configurou ato ímprobo e, ao condenar a parte requerida por essa prática, fundamentouse exclusivamente na violação aos princípios da administração pública, embasado no art. 11, caput, inciso II, da Lei n. 8.429/92 (fls. 299-309). Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu

provimento à apelação cível interposta pela parte ré, com vistas a reformar a sentença, julgando improcedente o pedido ministerial, ao fundamento de que, o art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/1992, após o advento da Lei n. 14.230/2021, não prevê a prática de nenhum ato ímprobo bem como que os fatos descritos na peça portal não se enquadram nos demais incisos do citado Diploma Legal, estando ausente o elemento objetivo necessário para tanto - a tipicidade legal - (fls. 448-473). Portanto, considerando que a conduta perpetrada pela parte recorrida não guarda correspondência com as hipóteses elencadas na atual redação do art. 11 da LIA e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa ao caso, motivo porque era mesmo de rigor a extinção da ação de improbidade administrativa. Desta forma, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial alhures mencionado sobre a matéria.

VIII - Aplicação da Súmula 83 do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.610.898/MG, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/12/2024 - sem grifo no original)

3 - Da abolição da conduta prevista no *caput* do art. 11 da LIA.

Na hipótese, verifica-se que o requerido foi condenado tão somente com base no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, por ter alterado, quando era reitor do Instituto Federal de Sergipe - IFS, por duas vezes, o edital para eleição de Diretor Geral do Campus de Lagarto, com o intuito de afastar os candidatos tidos como seus opositores, em manifesto desvio de finalidade.

Ocorre que, com a edição da Lei n. 14.230/2021, que alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, não existe mais a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica dos princípios administrativos previstos no *caput* do art. 11 da LIA, passando a prever a tipificação taxativa apenas nos incisos do referido dispositivo legal.

Assim, o ato de improbidade administrativa pelo qual o então reitor da IFS, Ailton Ribeiro de Oliveira, fora condenado - violação genérica dos princípios da administração pública previstos no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 - não mais subsiste após a edição da Lei n. 14.230/2021, razão pela qual impõe-se o reconhecimento superveniente da atipicidade da conduta.

Vale ressaltar que não se aplica o princípio da continuidade típico-normativa ao caso em julgamento, tendo em vista que a conduta do agente não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinta a ação civil pública de improbidade administrativa, diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0364141-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.039.395 / SE

Números Origem: 00041904020134058500 08053232620164058500 41904020134058500
8053232620164058500

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator
Sr. Ministro Afrânio Vilela.